



PARECER Nº 502, DE 2023

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 523, DE 2023

De autoria do Nobre Deputado Rafael Saraiva, o projeto em epígrafe visa proibir a criação e revenda de animais em “Pet Shops” e estabelecimentos comerciais e criar o Cadastro Estadual do Criador de Animal - CECA.

Nos termos regimentais, o projeto esteve em pauta por 5 (cinco) sessões, não tendo recebido emendas ou substitutivos.

Na sequência do processo legislativo vem a propositura à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, conforme previsto no artigo 31, § 1º, do Regimento Interno.

Assim, verificamos que a matéria é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, de competência concorrente, nos termos dos artigos 19 e 24, caput, da Constituição do Estado, combinados com os artigos 145, §1º, e 146, III, ambos do Regimento Interno.

Tendo em vista o exposto, e com o intuito de adequar e aperfeiçoar a redação do projeto em análise, à melhor técnica legislativa, apresentamos o seguinte:

SUBSTITUTIVO

Dê-se ao Projeto de Lei nº 523, de 2023, a seguinte redação:

Proíbe a criação e revenda de animais em “Pet Shops” e estabelecimentos comerciais e cria o Cadastro Estadual do Criador de Animal - CECA”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Dispõe sobre a criação de animais e cria o Cadastro Estadual do Criador de Animal-CECA, no Estado de São Paulo.

Artigo 2º - Para efeitos desta lei, considera-se:

I - Comercialização: compra e venda realizada pelo criadouro;

II - Revenda: compra e venda realizada por qualquer estabelecimento comercial ou pessoa física que não seja o criador original do animal;

III - Pet shops: estabelecimento comercial que pratique a comercialização de artigos, acessórios e alimentos para a criação ou cuidado doméstico de animais, bem como serviços de embelezamento e higiene como banho, tosa e perfumaria;

IV - Criadouros: estabelecimentos onde os animais são nascidos, reproduzidos e mantidos em condições de manejo controladas pelo homem, e, ainda, os removidos do ambiente natural e que não possam ser reintroduzidos, por razões de sobrevivência, em seu habitat de origem.

V - Animais domésticos: cachorro, gato, pássaros domésticos.

Artigo 3º - Cria o Cadastro Estadual do Criador de Animais no Estado de São Paulo, voltado a criadouros de animais, que realizem a comercialização de animais domésticos cumprindo os seguintes requisitos cumulativamente:

I. Manter os animais em ambiente adequado, não os expondo em vitrines fechadas ou condições exploratórias que lhes causem desconforto e estresse, sob pena de configuração de crime de maus-tratos a animais;

II. Dispor de área compatível com o tamanho, porte e quantidade dos animais;

III. Comercializar somente animais acompanhados do devido laudo médico veterinário que ateste sua condição de saúde regular;

IV. Comercializar somente animais castrados, microchipados e vacinados.

Artigo 4º - É vedado em todo o Estado de São Paulo:

I. A revenda de animais em qualquer estabelecimento comercial, não qualificado como criadouro;

II. A revenda de animais em “Pet Shops”, ou similares;

III. A comercialização de animais em quaisquer outros estabelecimentos que não detenham o registro no Cadastro Estadual do Criador de Animais - CECA; e

IV. A comercialização ou revenda de animais por qualquer pessoa física.

Artigo 5º - O descumprimento desta lei ensejará a aplicação de multa no valor de 600 UFESPs, além de:

I. Suspensão do registro no Cadastro Estadual do Criador de Animais - CECA pelo prazo de 1 (um) ano, quando a infração for cometida pelo criador. Em caso de reincidência, ocorrerá o cancelamento definitivo do Cadastro Estadual do Criador de Animais - CECA.

II. Suspensão da Inscrição Estadual pelo prazo de 1 (um) ano, quando a infração for cometida pelo estabelecimento comercial. Em caso de reincidência, ocorrerá a perda definitiva da Inscrição Estadual do estabelecimento e multa equivalente a 1200 UFESPs.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Portanto, manifestamo-nos **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei nº 523, de 2023, **na forma do substitutivo ora proposto**.

Daniel Soares – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO DANIEL SOARES, FAVORÁVEL AO PROJETO NA FORMA DO SUBSTITUTIVO.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 14/6/2023.

Thiago Auricchio – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Conte Lopes	Favorável ao voto do relator
Fabiana Barroso	Favorável ao voto do relator
Rômulo Fernandes	Favorável ao voto do relator
Reis	Favorável ao voto do relator
Dr. Jorge do Carmo	Favorável ao voto do relator
Mauro Bragato	Favorável ao voto do relator
Altair Moraes	Favorável ao voto do relator
Rafael Saraiva	Favorável ao voto do relator
Ricardo França	Favorável ao voto do relator
Marta Costa	Favorável ao voto do relator
Delegado Olim	Favorável ao voto do relator